SENTENÇA

Processo n°: 1005871-23.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: APARECIDA DE FÁTIMA LOPES KAKUTA

Requerido: ROMILDA DOS SANTOS LOPES

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente pretende a expedição de alvará judicial para poder sacar no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de sua gnitora-requerida. A requerente exibiu certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da requerente em pleitear o levantamento do resíduo do crédito previdenciário nasceu com o fenômeno da morte de sua genitora ROMILDA DOS SANTOS LOPES, RG 32.026.584, CPF 255.067.588-63, ocorrido em 04/04/2015, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos.

A requerente é filha único, portanto, herdeira necessária a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil).

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para determinar a expedição do alvará para que o Espólio da requerida ROMILDA DOS SANTOS LOPES, a ser representado pela requerente APARECIDA DE FÁTIMA LOPES KAKUTA (qualificação: brasileira, viúva, prendas do lar, portadora do RG 20.757.512-5-SSP/SP e do CPF 104.070.798-07, residente e

domiciliada na Rua Antonio Masselli, 131, Haway - CEP 13570-110, São Carlos-SP), **saque** no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício NB nº 21/68046155/8, no valor de R\$ 302,06 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos. A autorizada poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução daquele objetivo. Prazo: 120 dias. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete aos advogados da requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada no DJe.

P.R.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Desde que satisfeitos todos os requisitos supra, anote e ao arquivo.

São Carlos, 20 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA